



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º

/2025.

Estabelece medidas
protetivas e procedimentos
para os casos de violência
contra os profissionais da
educação no Município de
Arraial do Cabo e da outras
Providências:

Art. 1º Ficam instituídos, no Município de Arraial do Cabo, medidas protetivas e procedimentos para os casos de violência contra os profissionais da educação.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, são considerados profissionais da educação os docentes, auxiliares, coordenadores, bedéis, bibliotecários, secretários e demais trabalhadores que atuem em instituições de ensino, públicas ou privadas, inclusive nas atividades de apoio pedagógico e administrativo, desde que mantenham contato direto com os alunos.

Art. 2º - Entende-se por violência contra os profissionais da educação, para os efeitos desta Lei, qualquer ato resultante do exercício de sua atividade que, de forma direta, lhes cause morte, lesão corporal ou prejuízo patrimonial.

Parágrafo único - Entende-se, igualmente, por forma de violência a ameaça à integridade física ou ao patrimônio.

Art. 3º - São deveres dos alunos:

I - tratar com respeito e dignidade todos os membros da comunidade escolar, incluindo colegas, professores e funcionários;

Gabinete do Vereador Galego Telefone: 2622-1615 Ramal 217

Juntos para somar!

@galegoarraial



Galego
VEREADOR

Página 1



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º

/2025.

II - cuidar do material escolar, do ambiente da sala de aula e de toda a escola, evitando depredações e sujeira;

III - manter postura respeitosa e atenta em sala de aula, respeitando a autoridade dos profissionais da educação;

IV - seguir as regras, regulamentos e códigos de conduta da instituição de ensino, com o intuito de garantir a ordem.

Parágrafo Único- Comprovado o ato de violência contra o profissional da educação que cause dano material, físico ou moral, ou ameaça à integridade física ou ao patrimônio, o aluno estará sujeito às penalidades estabelecidas pela instituição de ensino e pela legislação pertinente.

Art. 4º- Na hipótese de prática de violência física ou ameaça contra os profissionais da educação, a sua chefia imediata, ao tomar conhecimento da ocorrência, deverá adotar, imediatamente, as seguintes providências:

I - acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II - encaminhará o profissional da educação agredido ao hospital ou posto de saúde, bem como ao Instituto Médico-Legal para o devido atendimento e medidas cabíveis;

III - acompanhará, se necessário, o profissional da educação agredido, para assegurar a retirada de seus pertences do estabelecimento de ensino ou do local da ocorrência;

IV - comunicará o fato ocorrido aos pais ou responsáveis legais do agressor, no caso de aluno, e, se o aluno for menor de 18 (dezoito) anos, deverá acionar o Conselho Tutelar e informar o Ministério Público;

V - comunicará oficialmente, por escrito, à Superintendência Regional de Ensino, nos casos das escolas públicas, a agressão ou a ameaça ocorrida;

VI - informará ao profissional da educação os direitos a ele

Gabinete do Vereador Galego Telefone: 2622-1615 Ramal 217

Juntos para somar!

@galegoarraial



Galego
VEREADOR

Página 2



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

03

PL n.º

/2025.

nesta

Lei.

conferidos

Art. 5º A chefia imediata do profissional da educação agredido adotará as seguintes providências em até 36 horas após a agressão:

I - procederá ao registro em ata, obrigatoriamente contendo o relato do profissional da educação agredido;

II- dará ciência à equipe multidisciplinar da Superintendência Regional de Ensino, nos casos de agressão de profissionais da rede pública, para que seja promovido o acompanhamento da vítima no ambiente escolar; e, nos casos de agressão de profissionais da rede privada, assegurará que tal acompanhamento seja devidamente garantido pela própria instituição de ensino;

III - providenciará o imediato afastamento do agressor do convívio da vítima no ambiente escolar.

Parágrafo único- O gestor escolar poderá, ainda, encaminhar proposta aos órgãos jurisdicionais competentes para que o agressor e, se necessário, seus pais ou responsável legal sejam incluídos em programa oficial ou comunitário de assistência e orientação, conforme previsto nos incisos II e IV do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º- Em situações de iminente risco de violência, a chefia imediata deverá adotar as medidas necessárias para garantir a integridade física do profissional da educação, incluindo,

Gabinete do Vereador Galego Telefone: 2622-1615 Ramal 217
Juntos para somar!

@galegoarraial



Galego
VEREADOR

Página 3

Handwritten signature



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º **/2025.**

entre outras providências, o acionamento imediato da Polícia Militar.

Art. 7º- Nos casos em que o agressor for menor de 18 (dezoito) anos, aplicam-se as disposições desta Lei e, de forma subsidiária, as normas contidas na Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e, no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para os maiores de 18 (dezoito) anos, pais ou responsáveis, no que couber.

Art. 8º- Comprovada ameaça ou ato de violência no ambiente escolar que resulte em dano material, moral ou estético, os pais ou responsáveis legais do autor do ato, caso esse seja menor de idade, responderão solidariamente com ele.

§ 1º- A omissão dos pais ou responsáveis legais no exercício do poder familiar ensejará responsabilização nos termos do art. 249 da Lei Federal nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º- O autor ou o responsável legal do autor de violência contra o profissional da educação deverá restituir bens indevidamente subtraídos, bem como arcar com a reparação de perdas e danos materiais decorrentes dos atos violentos praticados, na forma da legislação civil e penal.

Art. 9º- O poder executivo poderá regulamentar a presente lei através de Decreto Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º

/2025.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 17 de novembro de 2025.

Alexandre Barreto Ferreira

Vereador



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

06

PL n.º /2025. Justificativa

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

O presente projeto de lei tem como objetivo principal, em razão do exercício de sua função, os professores estão frequentemente expostos a episódios de violência nas instituições de ensino, praticados por alunos, seus pais ou responsáveis, e até mesmo por terceiros. Muitas dessas agressões decorrem de frustrações com notas baixas, reações à autoridade exercida pelo docente na tentativa de manter a ordem em sala de aula ou, ainda, de atitudes impulsivas e rebeldes próprias da juventude.

Diante dessa situação de vulnerabilidade, torna-se imprescindível a criação de mecanismos legais que garantam atendimento adequado e proteção efetiva a esses profissionais.

A carência de conscientização sobre a relevância da educação e sobre o papel desempenhado por seus principais protagonistas – professores e alunos – é fator decisivo para o surgimento da violência escolar, superando, inclusive, a alegada impunidade que alguns atribuem ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Importa reconhecer que as deficiências do sistema de medidas socioeducativas decorrem, em grande parte, da forma inadequada com que são aplicadas, e não de sua formulação legal.

A violência praticada por alguns alunos evidencia a falta de compreensão acerca da função da escola, do papel do professor e da importância da educação em suas vidas. Tal cenário, em

Gabinete do Vereador Galego Telefone: 2622-1615 Ramal 217
Juntos para somar!

@galegoarraial



Galego
VEREADOR

Página 6

[Handwritten signature]



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
Gabinete do Vereador Alexandre Barreto Ferreira.

PL n.º **/2025.**

parte, também reflete a falha da instituição escolar em integrar o aluno como sujeito ativo, responsável e interessado no processo educativo. A construção de um ambiente escolar saudável e voltado para a formação cidadã requer o envolvimento consciente e solidário de professores, alunos, famílias e da comunidade em geral.

Diante o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Arraial do Cabo, 17 de novembro de 2025.



Alexandre Barreto Ferreira

Vereador